



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2328/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2854/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

**Ementa:** Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que verse sobre o reajuste dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias no Município, conforme alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 120 de maio de 2022.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *Yuri Moura*, o qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que verse sobre o reajuste dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias no Município, conforme alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 120 de maio de 2022.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

Cuida analisar da Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Yuri Moura, que aponta a necessidade de Projeto de Lei a esta casa que verse sobre o reajuste dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias no Município.

Justifica o autor que “A Emenda Constitucional nº 120 de maio de 2022 acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, co-responsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. Deste modo, considerando as alterações na Constituição Federal, é necessário a adaptação da Legislação Municipal por parte do Poder Executivo.”

Assim como os agentes comunitários de saúde, os agentes de combate às endemias trabalham em contato direto com a população e, para o secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Gerson Penna, esse é um dos fatores mais importantes para garantir o sucesso do trabalho. “A dengue, por exemplo, representa um grande desafio para gestores e profissionais de saúde. E sabemos que um componente importante é o envolvimento da comunidade no controle do mosquito transmissor. Tanto o agente comunitário de saúde como o agente de combate às endemias, trabalhando diretamente com a comunidade, são atores importantes para a obtenção de resultados positivos [...] Além disso, o agente de endemias pode contribuir para promover uma integração entre as vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental. Como está em contato permanente com a comunidade onde trabalha, ele conhece os principais problemas da região e pode envolver a população na busca da solução dessas questões”, observa o secretário<sup>1</sup>.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I -legislar sobre assuntos de interesse local;*

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis traz em seu **Artigo 16, § 3º** o mesmo princípio do interesse local. Vejamos:

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua*

*população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

É importante destacar a relevância pública das ações de saúde, como as executadas pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme aponta o **Art. 135, § 1º** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, a qual assegura o trabalho dos agentes como garantidor do serviço básico e emergencial e de boa qualidade. Vejamos:

*Art. 135. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.*

*§ 1º É assegurada a distribuição de Agentes de Saúde por Bairros e Distritos, objetivando garantir o serviço básico e emergencial e de boa qualidade.*

Vale ressaltar também o **Artigo 198, § 7º** da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que declara que cabe aos municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações aos referidos agentes.

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*

Por fim, cabe citar o **Artigo 60** da Lei Orgânica Municipal, que esclarece que é prerrogativa exclusiva do prefeito a criação do referido Projeto de Lei, para que seja enviado a esta casa. Vejamos:

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, entendo que inexiste ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Portanto, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

### III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

<https://www.epsjv.fiocruz.br/educacao-profissional-em-saude/profissoes/agente-de-combate-a-endemias#:~:text=O%20ACE%20%C3%A9%20um%20profissional,em%20parceria%20com%20o%20ACS.>

Sala das Comissões em 31 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal



YURI MOURA  
Vogal



DR. MAURO PERALTA  
Vogal